LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Autos nº 1153819-28.2023.8.26.0100

LASPRO CONSULTORES LTDA., nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **GRUPO SOUTHROCK**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 22, II, h, da Lei 11.101/2005[1] e na r. decisão de fls. 21125/21127, apresentar manifestação quanto ao **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ("PRJ") apresentado pelas Recuperandas (fls. 17167/17193), conjuntamente com o Relatório de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Bens (fls. 17195/21124).

[1] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

I. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005.

1. Esta Subscritora apresenta abaixo as cláusulas contidas no PRJ que, segundo entendimento jurisprudencial sobre o tema, não devem subsistir e/ou devem ter seus efeitos ajustados.

I. 1. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS – CLÁUSULA 4.1

2. A cláusula 4.1 do PRJ assim determina:

> ***4.1.*** *Alienação Direta de Bens do Ativo Não-Circulante. Para fins dos artigos 66 e 66-A da Lei de Recuperação Judicial, com a Homologação do Plano e durante o período de supervisão judicial estabelecido no artigo 61, caput, da Lei de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, alienar, vender, onerar, oferecer em garantia bens do seu ativo circulante e não-circulante, sendo que os ativos não-circulantes considerados de modo específico e pormenorizado, são aqueles descritos e listados no* ***Anexo 2.4*** *deste Plano, independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação e/ou nova deliberação de Credores, desde que observem valores e condições de mercado. Sem prejuízo da possibilidade de alienação direta de bens prevista nesta Cláusula, as Recuperandas poderão constituir uma ou mais UPIs com os referidos bens e promover a sua alienação mediante processo competitivo, nos termos dispostos na Cláusula 5 abaixo.*

3. No que tange ao dispositivo acima, ressalva-se que alienações e onerações de bens devem observar o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, isto é, tratando-se da alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas, necessária prévia autorização judicial, com exceção feita aos bens cuja alienação já fora autorizada pelo Juízo.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

4. Ademais, como sabido, bens alienados fiduciariamente culminam na não sujeição dos credores fiduciários aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005[2] e, uma vez transferida a propriedade resolúvel de tais bens aos seus credores, tais ativos não são de **propriedade plena**[3] das Recuperandas que, por não ostentarem o atributo da **disponibilidade** sobre a coisa, não podem indicá-los para constituição válida de UPIs sem a expressa concordância de todos os seus credores (art. 50, §1º da Lei 11.101/2005)[4].

5. Por outro lado, a expressa anuência dos credores fiduciários[5] poderia implicar, ao menos em tese, a sujeição desses créditos aos efeitos da recuperação judicial, observando esta Administradora Judicial que, diante da ausência de previsão específica no PRJ quanto à forma de pagamento para credores fiduciários adentes, tais credores poderiam se beneficiar dos efeitos da recuperação judicial quanto à blindagem patrimonial aos ativos onerados em

---

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
[3] Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
[4] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
[5] Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

garantia sem sequer estarem sujeitos à moratória e sem qualquer influência (positiva ou negativa) ao procedimento concursal.

6. Como cediço, a alienação de ativos reunidos em unidades produtivas isoladas constitui meio de recuperação judicial (art. 50, XI e XVIII, Lei 11.101/2005) voltados à reestruturação do passivo concursal das Recuperandas, sendo questionável a possibilidade de aprovação da constituição dessas UPIs pela Assembleia Geral de Credores acaso os ativos se encontrem alienados fiduciariamente, já que a deliberação a esse respeito é legítima apenas aos credores titulares das garantias fiduciárias, nos termos dos contratos celebrados, inclusive em atenção à Súmula TJSP/61: *"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular".*

7. No mais, eventual alienação de ativos não circulantes da devedora, não relacionados no plano, dependerá de autorização do juiz.

I. 4. FINANCIAMENTO DIP – CLÁUSULA 6.1 e 6.2

8. As cláusulas 6.1 e 6.2 trazem as seguintes previsões quanto Financiamentos DIP:

> ***6.1.*** *Sem prejuízo de eventuais Financiamentos DIP já celebrados até a data de Homologação do Plano com autorização judicial, nos termos do artigo 69-A, os quais são ora ratificados, as Recuperandas poderão, a qualquer momento a partir da Homologação do Plano e independentemente de autorização judicial específica ou autorização dos Credores, captar novos recursos mediante a*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

realização de operações financeiras e celebrar Financiamentos DIP nos termos dos artigos 67 e/ou 69-A e seguintes da Lei de Recuperação Judicial, desde que observados os termos e condições dispostos neste Plano e na Lei de Recuperação Judicial, sendo permitida a outorga, pelas Recuperandas, de garantia, de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, ressalvadas as garantias fiduciárias atualmente vigentes outorgadas pelas Recuperandas em favor dos Credores Não Sujeitos.

6.2. *As Recuperandas poderão realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem em liquidez para suas operações, especialmente liquidez para prestação e manutenção de garantias essenciais para suas atividades e de suas subsidiárias.*

9. Previsões genéricas violam norma que exige descrição do ato societário a ser realizado, além de não atingir o disposto no art. 53, I da LREF, de modo que eventual reorganização societária deverá ser submetida ao crivo do juiz e dos credores, bem como financiamentos DIP, já que não especificados no PRJ.

I. 5. NOVAÇÃO – CLÁUSULA 7.1

10. No que concerne a previsão quanto a novação, a cláusula 7.1 dispõe que:

7.1. *<u>Novação do Plano</u>. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, encargos, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os Créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano.

11. A homologação do PRJ possui como consequência a novação das dívidas, induzindo à extinção da relação jurídica anterior, a qual é substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta, devendo ser interpretada nos limites da redação do art. 59, *caput,* da Lei 11.101/2005.

12. Nada obstante, o artigo 61 da Lei nº 11.101/2005[6] estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

13. Logo, a novação operada pelo PRJ fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa em recuperação judicial.

14. O C. Superior Tribunal de Justiça[7] entende que a homologação do plano **opera novação da dívida sob condição resolutiva**, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pelas Recuperandas, será decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora.

[6] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
[7] STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

15. Isto posto, necessária a adequação da previsão em questão, a fim de que sua redação esteja em consonância com as previsões legais e entendimento jurisprudencial.

I. 6. PAGAMENTO CREDORES TRABALHISTAS – CLÁUSULAS 8.1 e 8.1.2

I. 6. A – PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLÁUSULA 8.1)

16. A cláusula 8.1 assim determina:

> ***8.1.*** *Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Observada a Cláusula 14.1 do Plano e suas subcláusulas, os Credores Trabalhistas receberão o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, limitado ao valor total do Crédito Trabalhista, sem aplicação de juros ou correção, em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano ou, para os Créditos Trabalhistas definitivamente habilitados após a Homologação do Plano, da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário ou do Crédito Sub Judice por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano.*

17. Consoante se observa da sobredita cláusula, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas habilitados após a homologação do PRJ terá como marco inicial a data habilitação definitiva do respectivo crédito retardatário ou do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão na Lista de Credores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

18. Contudo, observa esta Administradora Judicial que **a carência é una para toda a classe de credores**, devendo ter o mesmo termo inicial, qual seja, o momento da homologação do plano de recuperação judicial, e não do julgamento de cada crédito retardatário.

19. No que se refere aos **créditos trabalhistas retardatários**, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *"Recuperação judicial. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 8.2 e 14.14). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente".*[8]

20. Portanto, a interpretação das disposições do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita em consonância com o posicionamento do E. TJSP, no sentido de que o **prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas é de 12 (doze) meses (art. 54 da Lei 11.101/2005), contados da decisão que homologar o plano.**

21. Com relação à previsão de ausência de correção, salvo melhor interpretação, esta Administradora Judicial entende que a disposição

[8] TJSP; Agravo de Instrumento 2034120-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

constitui ilegal deságio implícito, já que a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo dos valores devidos. Nesse sentido:

> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão de homologação do plano de recuperação. Recurso contra três aspectos distintos do plano de recuperação judicial, a saber: (i) violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários; (ii) excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária; (iii) criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados, solidários e subsidiários. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Entendimento mais moderno e praticamente sedimentado, tanto do Tribunal de Justiça de São Paulo como do Superior Tribunal de Justiça. Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e também do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual). No que se refere ao primeiro aspecto da impugnação (violação do princípio da igualdade entre os credores quirografários), não tem razão o recorrente. Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses. O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores. No que se refere ao segundo aspecto (excessivo prazo para pagamento do crédito, sem incidência de correção monetária), o recorrente tem apenas parcial razão. Peculiaridade do caso concreto. Deságio (50%) e o prazo de pagamento (7 anos, mais dois de carência) não ultrapassam o limite do suportável e nem aniquilam os créditos financeiros do banco credor. Um aspecto do plano*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

aprovado, porém, merece reparo. ***A ausência de previsão de correção monetária dos créditos ao longo dos nove anos provoca um duplo deságio. Isso porque, como é sabido, a correção monetária não é um plus que acresce ao crédito, mas um minus que se evita. É mecanismo de singela preservação do valor real, ou de compra da moeda****. No que se refere ao terceiro aspecto objeto da impugnação (criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários), o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0020538-51.2013.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2013; Data de Registro: 06/07/2013)*

22. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, ao declararem ilegais os planos que não prevejam atualização monetária, pretendem, essencialmente, a preservação do valor da moeda, o que somente se consegue se observado, como dia de início, o do pedido de recuperação judicial.

23. A não incidência de correção entre o ajuizamento e a homologação do plano, equivaleria a anuir com a desvalorização do poder de compra da moeda nesse lapso temporal, já que a atualização monetária não representa acréscimo ao valor devido, constituindo-se instrumento que tem por objetivo a manutenção do poder de compra da moeda, corroído pela inflação, de modo que deve ser aplicada desde o vencimento da obrigação. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial – Aditivo ao plano

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

aprovado por assembleia de credores – Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário – Possibilidade – necessidade de previsão do termo inicial da correção monetária, bem como do tema referente aos juros moratórios. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a autorização de suspensão de protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito. Provimento, em parte, para este fim.[9]

24. Nesse sentido, salvo melhor juízo, esta Administradora Judicial entende ser necessário que a cláusula preveja a correção desde a data de distribuição até homologação para os créditos, incluindo créditos retardatários, habilitados após a homologação.

I. 6. B – LIMITAÇÃO 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS (CLÁUSULA 8.1.2)

25. No que tange à hipótese de limitação dos créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, remanejando a parte excedente da Classe I para Classe III, destaca-se que o Grupo de Câmaras Reservadas do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou o tema ao editar o Enunciado XIII, abaixo transcrito:

[9] TJSP; Agravo de Instrumento 2130423-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Civel; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 04/05/2017.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

> ***Enunciado XIII:*** *"Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei".*

26. Portanto, especificamente no que tange à limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, esta Administradora Judicial destaca que a referida cláusula encontra respaldo no entendimento atingido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que a limitação proposta foi devidamente aprovada pela respectiva classe, segundo quórum estabelecido em lei.

27. No entanto, a despeito da admissibilidade da limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em analogia ao art. 83, I da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial ressalva que o legislador falimentar cuidou de excetuar os **créditos decorrentes de acidente do trabalho** da referida limitação, senão vejamos:

> *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*
> *I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;*

28. Desse modo, tendo em vista a proteção legal conferida pelo legislador falimentar aos credores de indenização decorrente de acidente de trabalho, mormente porque presumível a perda da capacidade laboral plena, não deve incidir tal limitação também nos processos de recuperação judicial,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

ainda que prevista expressamente no plano de recuperação judicial aprovado pela respectiva classe, como é o entendimento deste E. TJSP:

> *"Recuperação judicial. Classe trabalhista. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificado o remanescente como quirografário ("opção A"). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. É preciso observar que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação. Determinação, de ofício, do pagamento integral dos credores de acidente de trabalho conforme a Classe I".*[10]

29. Portanto, a cláusula 8.1.2 deve ser interpretada restritivamente, excluindo-se da limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos os créditos decorrentes de acidente de trabalho, que deverão ser integralmente pagos dentro do prazo limite previsto no art. 54, *caput*, da Lei 11.101/2005.

I. 7. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLÁUSULA 10.1 (a)

30. A cláusula 10.1 (a) prevê o seguinte:

[10] TJSP; Agravo de Instrumento 2034120-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

> ***10.1.*** *Pagamento dos Créditos Quirografários. Observada a Cláusula 14.1 do Plano e suas subcláusulas, os Credores Quirografários serão pagos na forma indicada abaixo:*
> ***(a)*** *Período de carência de principal e encargos. Período de carência de 5 (cinco) anos contados da Homologação do Plano ou da data da definitiva habilitação do respectivo Crédito Retardatário ou Crédito Sub Judice por meio de decisão transitada em julgado que determine a sua inclusão na Lista de Credores, observada a Cláusula 13 deste Plano*

31. Esta Administradora Judicial ressalva que os prazos do PRJ aprovado devem ser contados uniformemente a todos os credores, em observância ao princípio do tratamento paritário entre os credores, devendo os créditos retardatários serem incluídos no fluxo de pagamento futuro, não fazendo jus a parcelas eventualmente já pagas.

I. 8. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS E CRÉDITOS SUB JUDICE – CLÁUSULAS 13.1 e 13.2

32. As cláusulas 13.1 e 13.2 determinam que o prazo para pagamento dos novos créditos sujeitos à Recuperação Judicial começará a contar a partir do trânsito em julgado ou acordo entre as partes que o reconhecer. *In verbis:*

> ***13.1.*** *Créditos Retardatários. Na hipótese de reconhecimento de Créditos Sujeitos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Homologação do Plano, serão eles considerados Créditos Retardatários e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez habilitados definitivamente, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 14.1 e 14.2 deste Plano, de modo que não se prejudique o*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos previstos nas Cláusulas 8, 10 e 11 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores ou em que for homologado o acordo celebrado entre as Recuperandas e o respectivo Credor. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão de seu Crédito Retardatário na Lista de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

13.2. *Créditos Sub Judice. Uma vez revestidos de certeza e liquidez, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão provisionados e pagos nos termos deste Plano. Uma vez que os Créditos Sub Judice se tornarem incontroversos e forem habilitados definitivamente, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine a inclusão, reclassificação, e/ou retificação dos valores na Lista de Credores, tais Créditos Sub Judice serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, respeitado o quanto disposto nas Cláusulas 14.1 e 14.2 deste Plano, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. Para fins de início dos pagamentos dos Créditos Sub Judice, os prazos previstos nas Cláusulas 8, 10 e 11 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação dos valores do respectivo Crédito Sub Judice na Lista de Credores. De modo a dissipar quaisquer dúvidas e evitar equívocos, tais Credores não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano antes do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, reclassificação e/ou retificação do Crédito Sub Judice na Lista*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

de Credores ou antes de homologado o acordo celebrado com as Recuperandas.

33. Contudo, observa esta Administradora Judicial que **a carência é una para toda a classe de credores**, devendo ter o mesmo termo inicial, qual seja, o momento da homologação do plano de recuperação judicial, e não do julgamento de cada crédito retardatário.

34. Com relação aos **créditos trabalhistas**, conforme já mencionado acima, a interpretação das disposições do Plano de Recuperação Judicial deve ser feita em consonância com o posicionamento do E. TJSP, no sentido de que o **prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas é de 12 (doze) meses (art. 54 da Lei 11.101/2005), contados da decisão que homologar o plano.**

35. Com relação às demais classes, esta Administradora Judicial ressalva que os prazos do PRJ aprovado devem ser contados uniformemente a todos os credores, em observância ao princípio do tratamento paritário entre os credores, devendo os créditos retardatários serem incluídos no fluxo de pagamento futuro, não fazendo jus a parcelas eventualmente já pagas, devendo a recontagem do prazo de carência previsto nas cláusulas 13.1 e 13.2 ser excluída do plano de recuperação judicial.

I. 9. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES – CLÁUSULAS 14.1.2, 14.1.3, 14.2, 14.3 e 14.4

I. 9. A – FORMA DE PAGAMENTO (CLÁUSULAS 14.1.2 e 14.1.3)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

36. As cláusulas 14.1.2. e 14.1.3. dispõem o seguinte quanto à forma de pagamento dos credores:

> ***14.1.2.*** *Os Credores deverão informar a conta indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.*
>
> ***14.1.3.*** *Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.*

37. Pondera-se que não há de se falar em desobrigação da Recuperanda de qualquer ônus, pela ausência de informação dos dados bancários, já que a dívida ainda existirá, restando nítido que esse dispositivo do PRJ vai de encontro com o disposto no art. 61, §1º da Lei 11.101/2005 e no art. 389 do CC, de modo que se torna necessária a retificação da cláusula analisada.

38. É por esse motivo que a Recuperanda deve provisionar recursos, uma vez que o não pagamento do credor já listado o QGC, implicará, de forma automática, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sujeitando-se a Recuperanda às consequências legais, em razão da violação do art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

I. 9. B – VALORES E ALOCAÇÃO (CLÁUSULAS 14.2 e 14.3)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

39. Ainda no tópico de disposições comuns para pagamento dos credores, o PRJ prevê nas cláusulas 41.2 e 14.3 o fluxo para alocação dos valores, conforme abaixo transcrito:

> ***14.2.*** *Valores. Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores ou constantes em sentenças de eventuais impugnações de crédito, os quais passam a ser devidos*
> *conforme novados por este Plano, sendo que os respectivos prazos de carência e para pagamento serão contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida em eventuais impugnações de crédito ou habilitações de crédito ou outras demandas, incluindo, mas não se limitando, ao procedimento previsto no art. 19 da Lei de Recuperação Judicial. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.*
>
> ***14.3.*** *Alocação dos valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores, observadas as disposições acerca da dívida reestruturada nos termos deste Plano. Qualquer diferença entre a Lista de Credores apresenta e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe, conforme o caso. No caso de impugnação de crédito cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual do Crédito devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, nos termos da Cláusula 13, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores, conforme a respectiva forma de pagamento.

40. Como já mencionado acima, esta Administradora Judicial ressalva que os prazos do PRJ aprovado devem ser contados uniformemente a todos os credores, em observância ao princípio do tratamento paritário entre os credores, devendo os créditos retardatários serem incluídos no fluxo de pagamento futuro. A interpretação das cláusulas em questão em sentido contrário, salvo melhor juízo, tornam o PRJ ilíquido, trazendo, inclusive, insegurança jurídica aos credores sujeitos aos seus efeitos.

I. 9. C – DEPÓSITOS RECURSAIS E OUTROS VALORES DAS RECUPERANDAS (CLÁUSULA 14.4)

41. Ainda no tópico de disposições comuns para reestruturação dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, consta a previsão de autorização para levantamento dos depósitos recursais, penhora e outras garantias processuais existentes e que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas:

> ***14.4.*** *Depósitos recursais e outros valores das Recuperandas. Os depósitos judiciais, recursais, penhoras e quaisquer outras garantias processuais atualmente existentes que recaiam sobre ativos de titularidade das Recuperandas e que tenham por objeto assegurar o pagamento de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial deverão ser liberados em favor das Recuperandas para fins de observância do disposto na Súmula 480 do col. Superior Tribunal de Justiça, cabendo aos Credores receberem o pagamento de seus Créditos exclusivamente nos termos e condições previstos neste Plano.*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

42. Com relação ao tema, esta Administradora Judicial opina para que o levantamento de depósitos recursais pelas Recuperandas seja condicionado à comprovação de que o crédito decorrente do processo de origem encontra-se devidamente habilitado no Quadro Geral de Credores para pagamento nos termos do PRJ, respeitada também as rr. decisões proferidas pelo E. TJSP quanto ao tema nos autos dos agravos de instrumento manejados para discutir o levantamento de penhoras judiciais em face de ativos das Recuperandas.

I. 10. EFEITOS DO PLANO – CLÁUSULAS 15.3, 15.4 e 15.6

I. 10. A – CANCELAMENTO DE PROTESTOS (CLÁUSULA 15.3)

43. A cláusula 15.3 prevê o cancelamento de protestos da seguinte forma:

> ***15.3.*** *Baixa de Protestos e Extinção de Processos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as ações, execuções, pretensões (inclusive aquelas que não foram levadas a juízo), processos judiciais e arbitrais em curso e quaisquer outras originadas dos títulos que dão origem aos respectivos Créditos que tenham por objeto a cobrança, execução ou satisfação de Créditos, sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de incluí-los na Lista de Credores, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Recuperação Judicial, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida. A Homologação do Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

título que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

44. Pois bem. É notório que a homologação do PRJ possui como consequência a novação das dívidas, induzindo à extinção da relação jurídica anterior, a qual é substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

45. Todavia, não se pode olvidar o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005[11], o qual estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

46. Logo, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva do cumprimento das obrigações estabelecidas pela empresa em recuperação judicial.

47. É nesta direção a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual a homologação do plano **opera novação da dívida sob condição resolutiva**, de modo que, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no PRJ pelas Recuperandas, será decretada sua falência e os credores terão restabelecidos seus créditos e garantias originais contra a devedora.

[11] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

48. Neste sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ***CONCESSÃO. NOVAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE APONTAMENTOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO****. 1. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).* ***2. Porém, "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação****" (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. (...) A propósito, foi aprovado o Enunciado 54 na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Coisa diversa ocorre na* ***segunda fase da recuperação, quando, então, o plano é aprovado e homologado pelo juízo competente, caso em que, nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, há novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade – em relação ao devedor principal – passa a correr segundo o decidido em assembleia. Nesse momento, descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito, especificamente no que concerne aos credores submetidos ao plano de recuperação judicial.*** *Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. ***NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.*** *1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.* ***2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova nos não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.*** *3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma* ***condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*** *4. Diante disso,* ***uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.*** *5. Recurso especial provido.*[12]

49. Assim, à luz das premissas acima, esta Administradora Judicial entende ser prudente a **suspensão** dos efeitos dos

[12] STJ. RESP nº 1.311.211 – MT (2012/0040377-1). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. j. em 05/06/2015

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a baixa condicional de protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas à recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de decretação da falência e reestabelecimento da dívida anteriormente contraída, além de todos os apontamentos inicialmente suspensos.

I. 10. B – COMPENSAÇÃO (CLÁUSULA 15.6)

50. A cláusula 15.6 do PRJ prevê a possibilidade de compensação total ou parcial com créditos eventualmente devidos ao Grupo SouthRock, com a seguinte redação:

> ***15.6.*** *Compensação. Serão automaticamente compensados, na forma da legislação aplicável, os Créditos e os créditos de qualquer natureza que as Recuperandas tenham contra os Credores, desde que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido até a Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano.*

51. A jurisprudência tem admitido a compensação dos créditos, observados os requisitos para extinção da obrigação por meio da compensação, nos termos dos art. 368 e seguintes do Código Civil, senão vejamos:

> *Recuperação Judicial – Incidente instaurado a partir de determinação feita quanto do julgamento de agravo anterior, interposto pela credora no âmbito da recuperação judicial da recorrente - Alegação de retenção excessiva de bônus por*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

credora parceira, em desacordo com cláusula inserida em plano homologado – Consecução de apuração contábil - Reconhecimento de créditos recíprocos, em favor da recorrente e da recorrida, proibidas novas retenções de valores pela credora e condicionada a manutenção da suspensão dos efeitos dos protestos lavrados ao sucesso de negociações relativas à celebração de uma transação – Litigância de má fé da credora não caracterizada – Interpretação judicial de cláusula de plano de recuperação judicial – Ausência de dolo ou culpa processual na conduta da recorrida – Manifestação de direito tido como legítimo, dentro dos limites do ponderável – Falta de enquadramento nos incisos do art. 80 do CPC/2015 (correspondente ao art. 17 do CPC/1973) – ***Compensação de valores – Reconhecimento – Preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 368 e 369 do CC/2002 – Aplicação automática – Doutrina – Créditos de titularidade da recorrida dotados de natureza extraconcursal – Preservação da regra da "pars condictio creditorum"*** *– Concessão do prazo de 20 (vinte) dias para que as partes entabulem um acordo envolvendo os valores reconhecidos – Uma transação não pode ser imposta, nem mesmo indiretamente, descabendo seja prevista uma espécie de sanção velada diante do insucesso de tratativas, com a revogação automática de medida assecuratória antes deferida, independentemente da verificação da continuidade da subsistência de seus pressupostos – Necessidade de reforma desta parcela da decisão – Inviabilidade de que seja permitida a extração de efeitos plenos dos protestos dos cinco título tirados – Cancelamento ordenado, feitas ressalvas de que a recorrida poderá, uma vez recomposto o crédito, efetuar novos atos de cobrança, bem como quanto à ausência de extrapetição – Inviabilidade, também, da condenação da recorrida ao pagamento de verbas sucumbenciais – Observada a causalidade, o incidente originário foi instaurado a partir de determinação judicial, contida em acórdão anterior, resultando no reconhecimento de créditos de titularidade de ambas as partes – Falta de enquadramento junto ao "caput" do art. 85 do diploma processual vigente, não havendo como*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

afirmar a resistência indevida, o que implica não ser devida uma condenação relativa a verbas sucumbenciais, inclusive quanto a honorários advocatícios – Decisão reformada apenas quanto a sua parcela final, ordenado o cancelamento de ditos protestos, com a expedição do respectivo mandado, com ressalvas - Recurso parcialmente provido.[13] *(grifo nosso).*

***

Apelação. Recuperação Judicial. Ação que busca a extinção de obrigação com a recuperanda, por compensação de crédito detido em face desta, além de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. ***Embora a compensação esteja prevista para os casos de falência (art. 122, da Lei n. 11.101/2005), na recuperação judicial, só deve ser aceita se, além de preenchidos os preceitos legais dos arts. 368 e 369, do CC, não violar a paridade entre os credores. Possibilidade, apenas, nos casos em que débitos e créditos sejam contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação****. A compensação pretendida pela autora, com esteio em crédito detido em face da ré (recuperanda), mas com fato gerador anterior à sua recuperação judicial, não deve ser aceita, porque sujeito ao concurso, tanto que inscrito no quadro geral. Inadmissível beneficiar a autora, em detrimento dos demais credores da ré. Decisão mantida. Recurso desprovido.*[14] *(grifo nosso).*

52. Assim, ponderando os entendimentos, esta Administradora Judicial entende não haver óbices às compensações prevista no

[13] TJSP; Agravo de Instrumento 2055168-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023.

[14] TJSP; Apelação Cível 1004585-94.2019.8.26.0428; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.

LASPRO
CONSULTORES

plano, desde que presentes os requisitos dos art. 368 e seguintes do Código Civil, além de não violar a paridade de credores.

I. 13. LAUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

53. Consoante previsto no art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, o PRJ deverá ser acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, regra esta não observada pelas Recuperandas, já que os referidos documentos apresentados são apógrafos.

II. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL (ART. 57, LEI 11.101/2005)

54. Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) como requisito para a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial destaca o recente entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça – RESP nº 2053240 - SP, no sentido de que a devedora precisa regularizar o passivo fiscal, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

55. Portanto, opina-se pela intimação da Recuperanda para que providencie a regularização do seu passivo fiscal, com a apresentação das CNDs no prazo de 30 (trinta) dias nos âmbitos federal, estadual

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

e municipal, destacando-se que a referida exigência será analisada por ocasião de eventual homologação do plano.

III. ENCERRAMENTO

56. Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para no prazo de 30 (trinta) dias: **(i)** apresentem as suas certidões negativas de débito fiscais nos âmbitos federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 57, da LRF; ou **(ii)** comprovem nos autos a equalização do passivo fiscal, por meio de parcelamento, destacando-se que a referida exigência será analisada por ocasião de eventual homologação do PRJ.

57. Sendo o que havia para manifestar para o momento, esta Auxiliar informa que se encontra à inteira disposição desse D. Juízo e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2024

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72-1195.1 | RJ1 | AG| BM|JS|OL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/02/2024 às 18:38 , sob o número WJMJ24403723195
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1153819-28.2023.8.26.0100 e código MV2I7RjO.